



A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

WOMEN'S PARTICIPATION IN POLICY: THE EFFECTIVENESS OF LAW 9.504 / 97 IN THE 2016 MUNICIPAL ELECTIONS REGARDING THE FEMALE CANDIDATURE REGISTRATION QUOTE AND “ORANGE” CANDIDATES

Luana Alves da Cunha¹, Brenda Leite Rodrigues², Helison Herbert Cruz dos Santos³, Giliard Cruz Targino⁴

v. 7/ n. 6 (2019)
Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁴Professor da Universidade Federal de Campina Grande — UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

x

RESUMO: Tendo em vista a atual repercussão de notícias acerca de candidaturas “laranja” de mulheres nas Eleições de 2018, objetivou-se com o presente estudo saber se no estado da Paraíba os efeitos esperados pelo legislador para a Lei 9.504/97 que regula as eleições estão sendo produzidos no que se refere à participação feminina na política, a partir de pesquisa realizada tendo-se por amostra dez municípios do referido estado no período eleitoral de 2016. Para se chegar ao objetivo proposto, fez-se uso do método indutivo de abordagem, analisando-se alguns casos particulares para daí tirar conclusões mais abrangentes. No que se refere ao procedimento, utilizou-se o método histórico, analisando-se os direitos das mulheres em determinados períodos da história nacional e do método estatístico, com o dimensionamento dos dados colhidos. Para obtenção dos resultados almejados, pesquisou-se em doutrinas e artigos científicos que abordam o tema em estudo, bem como de notícias veiculadas na mídia e, por fim, legislações pertinentes e dados obtidos em sites do Governo Federal e Estadual. Constatou-se que as candidaturas “laranja” já eram realidade no pleito de 2016 e sugere-se um maior controle dos TRE’s no que se refere aos registros de candidaturas, bem como se sugere reservas de vagas no parlamento nacional, estadual e municipal para serem ocupadas pelas mulheres, como forma de efetivar a participação feminina na vida política do país.

Palavras-chaves: Eleições; Candidaturas; Direito Eleitoral.

ABSTRACT: In view of the current repercussions of news about “orange” candidacies of women in the 2018 Elections, the objective of the present study was to know if in the state of Paraíba the effects expected by the legislator for the Law 9.504 / 97 governing the elections being produced with regard to female participation in politics, based on research conducted with a sample of ten municipalities of the state in the electoral period of 2016. To reach the proposed objective, we used the inductive approach method, by analyzing some particular cases to draw broader conclusions. Regarding the procedure, the historical method was used, analyzing the rights of women in certain periods of national history and the statistical method, with the sizing of the collected data. To obtain the desired results, it was searched in doctrines and scientific articles that address the subject



under study, as well as news published in the media and, finally, pertinent legislation and data obtained from Federal and State Government websites. It was found that the “orange” candidacies were already a reality in the 2016 election and it is suggested that the TREs be better controlled with regard to the candidacy registrations, as well as the vacancy reservations in the national, state and municipal parliament to be occupied by women as a way of effecting female participation in the political life of the country.

Keywords: Elections; Applications; Electoral Law.

1. INTRODUÇÃO

A constituição federal de 1988, dispõe sobre um rol de princípios, dentre estes o da igualdade – ou isonomia legal- , que versa sobre a igualdade de todos perante a lei, sem quaisquer distinções, conforme disposto no art. 5º, inciso I, com a finalidade de garantir que todos, independentemente de cor, classe social, sexo etc., sejam tratados de igual modo, seja no âmbito do trabalho ou político, por exemplo. Neste ultimo, se vê uma crescente busca pela participação da mulher, que apesar de se ter alguns direitos garantidos e equiparados aos homens, tem participação mínima na politica nacional, fato este decorrido de uma cultura arraigada ao patriarcalismo, em que há uma desvalorização demasiada da figura feminina, sendo necessário regular este tema, afim de garantir uma participação justa, possibilitando a igualdade de gêneros.

Como meio de se garantir tal igualdade, prevista constitucionalmente, a lei 9.504/97, trouxe um rol de disposições acerca das eleições, dentre elas está aquela que, garante a reserva de no mínimo 30% das vagas para cada sexo, de acordo com seu art. 10, paragrafo 3º. Assim, com base nesta disposição, será abordado neste estudo, a problemática que tem sido enfrentada até então, visto que os 30 % acima citados, são usados por diversas vezes, tão somente para o cumprimento da regra legal que impõe o registro das candidaturas, configurando o que se conhece por candidatura “laranja”.

Posto isto, objetiva-se saber se no estado da Paraíba os efeitos esperados pelo legislador para esta disposição normativa estão sendo produzidos, a partir de pesquisa realizada tendo-se por amostra dez municípios do referido estado nas eleições municipais de 2016.

Para se chegar ao objetivo proposto, far-se-á uso do método indutivo de abordagem, analisando-se alguns casos particulares para poder se dimensionar uma estimativa de maior abrangência. No que se refere ao procedimento, utilizou-se o método histórico, analisando-se os direitos das mulheres em determinados períodos da história nacional e do método estatístico, apresentando dados quantitativos. Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa basear-se-á em consultas de doutrinas e artigos científicos que abordam o tema em estudo, bem como de notícias veiculadas na mídia e, por fim, legislações pertinentes e dados obtidos em sites do Governo Federal e Estadual.

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A IGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS

A constituição Federal de 1988 inaugurou de fato o princípio da igualdade, pois como fala Maciel (1997) as constituições brasileiras desde o império consagraram, o princípio da igualdade perante a lei, porém os aplicadores não o consideravam assim, visto que por exemplo, a carta magna de 1891, declarava que eram eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem, tão logo os aplicadores da lei entenderam que se excluía as mulheres, deste rol de eleitores. Ainda Maciel (1997), decorre que a luta pela igualdade não cessou, pois eclodiram-se vários movimentos em prol da causa, lutas estas que resultaram na conquista do voto feminino, consagrada na CF de 1934, não só conquistaram o direito ao voto, como também o direito a candidatura, conquista que foi segundo dados do Jornal GGN (2014), assegurada inicialmente pelo Código Eleitoral de 1932, com algumas restrições, no governo de Getúlio Vargas.

Desta forma, o texto constitucional de 1988 consagrou de fato o princípio da igualdade, de tal maneira que trouxe um capítulo destinado aos direitos individuais e coletivos, como também um que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, elencando um rol de princípios a serem considerados, e neste está o princípio da igualdade – ou isonomia legal-, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem quaisquer distinções, conforme disposto no art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Conforme Maciel (1997), tal igualdade diz respeito tanto a igualdade formal, aquela que considera que todos devem ser tratados de igual modo perante a lei, quanto a igualdade material, nesta leva se em consideração o fato de que cada indivíduo é diferente e possui suas particularidades, portanto o gênero (mulher x homem) não deve ser usado como algo para discriminar, ou negar direitos a alguém.

Segundo Silva (1995), o princípio da igualdade é reafirmado por meio de diversas normas, por exemplo, o artigo 4º inciso VIII, traz a igualdade racial; o artigo 5º inciso I, trata da igualdade entre os sexos; artigo 5º, inciso VIII, sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, trata da igualdade jurisdicional; artigo 7º, inciso XXXII, que traz a igualdade trabalhista;

artigo 14, que versa sobre a igualdade política e o artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

Importante ressaltar que segundo Maciel (1997), apesar dessa equiparação entre homem e mulher, o constituinte ainda adotou alguns tratamentos diferenciados a mulher, pelo motivo de que há diversos preconceitos presos aos costumes de uma cultura que tem o homem como o “soberano”, decorrente disto se tem um mercado de trabalho machista, e pelo fato da maternidade, as mulheres possuem alguns direitos especiais, o que para o mercado de trabalho se torna menos atrativo.

2.2 DEMOCRACIA: GOVERNO DE TODOS, PARA TODOS E COM TODOS?

No mundo dos fatos, a cultura de resistência à participação das mulheres, mesmo que venha diminuindo com o passar dos anos, impossibilita uma democracia integral, inclusiva e livre. Nota-se que ultimamente o Brasil vem vivenciando e debatendo cada vez mais propostas para progredir na área da participação feminina na política, cuja representatividade não é só fundamental para consolidação do Estado Democrático de Direito, como também para a quebra de tabus históricos relacionados a essa representação feminina. A importância das mulheres na política vai além do cenário político, chegando até o campo social, ou seja, essas representações trazem à tona temas de relevância e contextos históricos referentes ao direito das mulheres. Temas como maternidade, assédio sexual, estupro, aborto, entre outros, passam a ser mais discutidos por quem realmente vivencia tais situações; e esse é o ritmo do mundo quanto: estimular a velocidade da participação das mulheres no campo político. É válido lembrar que as mulheres, foram excluídas dos processos políticos desde o momento que a democracia começava a dar seus primeiros passos, como bem resume Yascha Um (2019), na sua obra “O povo contra a Democracia”:

Durante a maior parte da história da democracia, a resposta sempre foi muito restritiva. Comenta-se frequentemente, por exemplo, que mulheres e escravos não eram considerados cidadãos plenos na antiga Atenas.

Segundo Steven Levitsky (2018), em sua obra intitulada de “Como as democracias morrem”, vemos uma mudança na perspectiva de inclusão das mulheres na política, dessa vez, buscando formas viáveis dentro do processo eleitoral para facilitar a inclusão feminina:

Havia diferenças entre os partidos, como a adoção pelos democratas de regras proporcionais em muitos estados e de mecanismos para aumentar a representação de mulheres e minorias.

[...]

A cooperação bipartidária viabilizou uma série de reformas importantes, 25 inclusive a Décima Sexta Emenda (1913), que legalizou o imposto de renda federal, a Décima Sétima Emenda, que estabeleceu a eleição direta para senadores, e a Décima Nona Emenda (1919), que concedeu às mulheres o direito de voto.

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

Existe, portanto, uma evolução no pensamento contemporâneo tendente a reconhecer que a mulher tem uma importância dentro da política assim como qualquer outro indivíduo. Democracia é sinônimo de inclusão, um governo democrático cumpre fielmente seu papel de ser para todos e se formar com todos. No Brasil, mesmo que a passos lentos, o progresso das mulheres na política vem sendo estimulado, e esse já traz indícios de mudanças efetivas, como bem afirma Gonçalves (2018):

Dei grande destaque, nesta edição, a questões relacionadas a igualdade de todos e todas no processo eleitoral, em viés favorável às mulheres, negros, pessoas com deficiência e à população LGBT.

[...]

Aos olhos de hoje, não é democrático um país que exclua as mulheres da universalidade dos votantes, como era regra no século XIX”

[...]

O ambiente dos partidos políticos, candidatos e representantes eleitos é formado, predominantemente, por homens. As mulheres, só em 1932, tiveram o direito de votar. Apenas no século XXI elegemos nossa primeira mulher à Presidência da República. O Congresso Nacional, mesmo nas legislaturas recentes, mal consegue ostentar 15% de mulheres eleitas deputadas ou senadoras. As eleições de 2014 levaram à Câmara dos Deputados 55 mulheres, de um total de 513 membros e 12 mulheres ao Senado, cujo total é de 81 cadeiras. Pesquisa realizada pela ONU Mulheres colocou o país na posição de no 154, de um total de 174 países examinados no quesito participação feminina no Poder Legislativo. Há cidades brasileiras que não elegem mulheres há várias legislaturas.

Por fim, observa-se nessa mesma obra, que algumas leis buscam trazer uma inclusão das mulheres no debate político por meio das vias jurídicas:

Desde a Lei no 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu normas para eleições municipais de 1996, há percentual reservado para as mulheres. Naquele diploma: “art. 11, § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

A Lei Geral das Eleições, no 9.504/97 ampliou em pequena monta esse percentual, passando a exigir, art. 10, § 3º que:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

A inobservância generalizada do preceito levou à alteração redacional pela Lei 12.034 de 2009, passando a dizer que: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A substituição de “reservar” trinta por cento das vagas para “preencher” trinta por cento das vagas não mostrou significativo resultado prático. Seguiam os partidos lançando os homens de sempre.

No Brasil, mesmo que a passos lentos, o progresso das mulheres na política de forma passiva, ou seja, dela ter a capacidade de ser votada e eleita, vem aumentando. Contudo, é necessário um debate maior para promover a participação feminina, só assim poderá se afirmar que de fato tem-se uma democracia efetiva, pois ainda que a lei obrigue esse incentivo dos partidos às candidatas, os resultados da quota mínima não mostram um avanço significativo que cause um impacto real na situação das mulheres.

2.3 A LEI 9.504/97 E A EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

De acordo com a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 10º, § 3º, “[...] cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997), indicando assim que somente estarão aptos a efetivar suas candidaturas, os partidos que cumprirem esta determinação. No entanto, dados das eleições de 2016 publicadas pelo Jornal Folha de S. Paulo indicam que 11% das quase 28 mil coligações inscritas para as eleições dos legislativos municipais em todo o país não atingiram esta cota. Fato semelhante ocorreu nas eleições gerais de 2018, onde, segundo matéria publicada pelo Jornal O Globo, resultado de pesquisas feitas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), apenas em 5 estados os partidos cumpriram a cota mínima de registro. Segundo determinação do Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais devem rejeitar a lista de inscrição dos partidos que não cumpram a exigência prevista em lei da quantidade mínima de candidatos de cada sexo. Entretanto, segundo constatações feitas pela FGV-SP, este procedimento não vem sendo cumprido.

Outra problemática constatada diz respeito à distribuição de recursos para a realização das campanhas. Segundo decisão do TSE em maio de 2018, 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – criado durante o governo do Presidente Michel Temer – deveria ser destinado para financiamento de candidaturas femininas. Esta decisão está em consonância com o que fora decidido já pelo Supremo Tribunal Federal, ante o questionamento da Procuradoria-Geral da União em relação ao Art. 9 da Lei 13.165/2015, conhecida como Minirreforma Eleitoral de 2015, em que 30% dos recursos do Fundo Partidário deveriam ser destinados a candidatas. A ampliação feita pelo TSE garantiu que a distribuição fosse proporcional à quantidade de candidatas inscritas, com um mínimo de 30%. Entretanto, a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas constatou que as mulheres acabam detendo menos de 1/4 dos recursos de campanha, inferior ao mínimo pré-fixado, tendo recebido para as eleições gerais de 2018 apenas 22%. Embora esta porcentagem represente um avanço em relação ao pleito de 2014, onde detiveram apenas 9,4%, ainda representa um claro descumprimento às determinações legais, gerando assim uma maior dificuldade para as candidatas desenvolverem suas campanhas, em face da errônea distribuição de recursos.

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

2.4 ANÁLISE SOBRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 EM CIDADES PARAIBANAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

Tomando como ponto de partida a atual repercussão de casos de candidaturas “laranjas” nas Eleições Gerais de 2018, especialmente femininas, fez-se um levantamento em dez municípios do estado da Paraíba com a finalidade de observar se esta prática foi recorrente também nas Eleições Municipais de 2016, buscando mostrar os partidos políticos que por ventura mais utilizavam dessa prática, assim como verificar se a cota prevista pela Lei 9.504/97 no que concerne a porcentagem mínima de candidaturas para cada sexo era respeitada no âmbito destas cidades e, por fim, verificar se houve candidatas que conseguiram êxito nos pleitos eleitorais em que quantidades.

Iniciando-se as análises pelo cumprimento da cota mínima prevista em lei de no mínimo 30% de candidaturas de cada sexo (disposto na Lei 9.504/97, art. 10, §3º), observou-se que, em quatro dos dez municípios avaliados, não foi cumprida a determinação legal, tendo o município de Santa Rita a menor porcentagem entre as cidades avaliadas (19,93%), conforme disposto na Tabela 1.

Tabela 1 – Porcentagem de mulheres candidatas por município

MUNICÍPIO	Nº DE CANDIDATURAS GERAL	Nº DE CANDIDATURAS SEXO FEMININO	% DE MULHERES CANDIDATAS
Monte Horebe	24	8	33,3%
Nazarezinho	24	8	33,3%
São José de Piranhas	58	19	32,75%

Luana Alves da Cunha, Brenda Leite Rodrigues, Helison Herbert Cruz dos Santos, Giliard Cruz Targino

Bonito de Santa Fé	34	11	32,35%
Boa Ventura	25	8	32%
Carrapateira	19	6	31,6%
São João do Rio do Peixe	53	15	28,3%
Sousa	146	41	28,08%
Conceição	37	10	27,02%
Santa Rita	316	63	19,93%

Fonte: TRE-PB

No que se refere a perceber se os municípios tomados por amostra possuem ou não candidatas que lograram êxito e compõe suas Casas Legislativas, percebeu-se que quatro, dentre as dez cidades analisadas, não possuem nenhuma vereadora, como se pode observar nos dados trazidos pela Tabela 2.

Tabela 2 – Municípios que possuem vereadoras em suas Casas Legislativas

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

MUNICÍPIO	Nº DE CANDIDATAS	Nº DE VEREADORAS
Monte Horebe	8	0
São José de Piranhas	19	0
Bonito de Santa Fé	11	0
São João do Rio do Peixe	15	0
Carrapateira	6	1
Sousa	41	1
Boa Ventura	8	2
Nazarezinho	8	2
Conceição	10	2
Santa Rita	63	3

Fonte: TRE-PB

Passa-se agora a verificar se, nos municípios em questão, ocorreu o fenômeno conhecido como candidatura “laranja” de mulheres, que consiste em candidatas que, embora constem no rol daqueles que almejam determinados cargos eletivos, não tem intenção alguma de concorrer de fato, tratando-se de uma candidatura de fachada. Constata-se este fenômeno ao verificar a incidência de indivíduos que não obtém voto algum nos pleitos, nem o seu próprio voto, demonstrando sua falta de intenção de se apresentar como uma concorrente de fato. Tal fenômeno fez-se presente nos dez municípios tomados como objeto de pesquisa, chegando-se a mais de 50% de candidatas laranjas na maioria das cidades, conforme Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 – Quantidade de candidatas “laranjas” por município

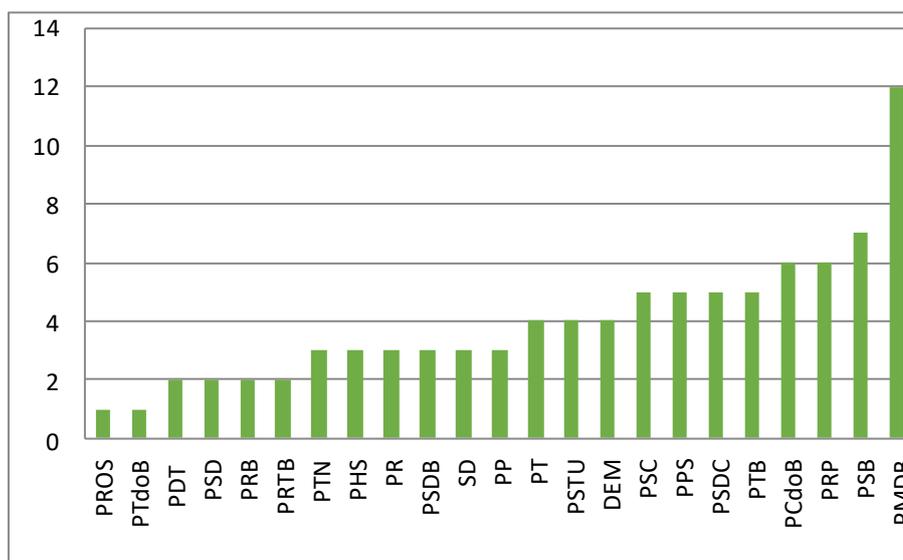
MUNICÍPIO	Nº DE CANDIDATAS	Nº DE CANDIDATAS “LARANJA”	% DE CANDIDATAS “LARANJA”
Carrapateira	6	3	50%
Nazarezinho	8	4	50%
Boa Ventura	8	5	62,5%
Monte Horebe	8	5	62,5%
Conceição	10	5	50%
Bonito de Santa Fé	11	7	63,63%
São João do Rio do Peixe	15	9	60%
São José de Piranhas	19	11	57,9%
Sousa	41	13	31,7%
Santa Rita	63	33	52,38%

Fonte: TRE-PB

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

Por fim, elenca-se um ranking dos partidos entre os quais mais se teve ocorrência deste tipo de candidatura fraudulenta nos municípios citados.

Gráfico 1 – Partidos políticos incidentes em candidaturas “laranja” nos municípios paraibanos



Fonte: TRE-PB.

Obtém destaque, conforme exposto, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - atual MDB -, incidente em 12 candidaturas e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), constando com 7 candidaturas laranjas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constatou-se que a cota feminina prevista pela Lei das Eleições não é cumprida efetivamente, tendo em vista que a incidência de candidaturas ‘laranja’ é alta, não se podendo, portanto, falar numa porcentagem real de candidatas aspirantes ao cargo eletivo,

percebendo-se que, nos dez municípios tomados por amostra, dentre as somadas 189 candidatas, 95 delas – 50,3% – não obtiverem sequer seu próprio voto, registrando-se candidaturas apenas para alcançar o mínimo estabelecido em lei. Aliás, observou-se também que a cota mínima não fora por vezes nem mesmo atingida, chegando somente a 19,93% de candidatas em um dos municípios abordados.

O número de cidades que possuem vereadoras também é, ainda, pouco expressivo, sendo que quatro das dez cidades citadas não possuem sequer uma mulher no legislativo municipal, conforme já fora exposto. Tal fato faz necessário que se proponha não apenas uma maior fiscalização por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, para não aceitarem que coligações ou partidos registrem suas candidaturas sem o mínimo de mulheres exigido em lei, como também que seja feita uma reserva de vagas para mulheres, tanto nas Câmaras Municipais, como no Congresso Nacional, efetivando, portanto, a participação da mulher no cenário político-governamental, contribuindo para uma quebra do paradigma patriarcal de que a figura feminina não está apta a participar ativamente da vida política.

4. REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. **Democracia em Risco**. Disponível em: saraiva.com.br. Acesso em: 09 de out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília-DF, 1988.

BRASIL. **Lei 9.504/1997. Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei 12.165/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

FOLHA DE S. PAULO. **11% das coligações chegam às urnas sem 30% de candidatas mulheres**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1818677-11-das-coligacoes-chegam-as-urnas-sem-30-de-candidatas-mulheres.shtml>. Acesso em: 04 out. 2019.

G1 POLÍTICA. **TSE: partidos devem repassar 30% do fundo eleitoral para campanhas de mulheres**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/tse-fundo-eleitoral-deve-destinar-30-dos-recursos-para-campanhas-de-mulheres.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2019.

GONÇALVES, Luiz. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: A EFETIVIDADE DA LEI 9.504/97 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 NO QUE SE REFERE À QUOTA FEMININA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E AS CANDIDATAS “LARANJAS”

JORNAL GGN. **A Conquista do Voto Feminino em 1932**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/historia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932/>. Acesso em 09 out. 2019.

JUSBRASIL. **STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/556847946/stf-garante-minimo-de-30-do-fundo-partidario-destinados-a-campanhas-para-candidaturas-de-mulheres>. Acesso em: 04 out. 2019.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**, Zahar 1ª ed. 2018.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A igualdade entre os sexos na constituição de 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=4>. Acesso em: 07 out. 2019.

O GLOBO. **Nas eleições 2018, partidos cumpriram a cota de candidaturas femininas em apenas 5 estados**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/nas-eleicoes-2018-partidos-cumpriram-cota-de-candidaturas-femininas-em-apenas-5-estados-23778705>. Acesso em: 04 out. 2019.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiro Editores, São Paulo, 1995.

TRE-PB. **Divulgação de Candidaturas e Contas eleitorais**. Disponível em: <http://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/candidaturas-e-contas-eleitorais>. Acesso em: 04 out. 2019.

TRE-PB. **Resultado de votação 2016**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-2016>. Acesso em: 04 out. 2019.

TSE. **Resolução Nº 23.455**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234552015.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

UM, Yascha. **O povo contra a democracia**. Editora Companhia das Letras, 2019